



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.474, DE 2020

(Do Sr. Acácio Favacho)

Dispõe sobre medidas excepcionais aos condutores de veículo destinado à condução de escolares, e seus auxiliares, e aos prestadores de transporte turístico, enquanto perdurar o estado de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1189/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CAMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social -
PROS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(*Dos Srs. Acácio Favacho - PROS/AP, Boca Aberta - PROS/PR, Capitão Wagner - PROS/CE, Clarissa Garotinho - PROS/RJ, Eros Biondini - PROS/MG, Gastão Vieira - PROS/MA, Toninho Wandscheer - PROS/PR, Uldurico Junior - PROS/BA, Vaidon Oliveira - PROS/CE e Weliton Prado - PROS/MG*)

Dispõe sobre medidas excepcionais aos condutores de veículo destinado à condução de escolares, e seus auxiliares, e aos prestadores de transporte turístico, enquanto perdurar o estado de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.892, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
2º"
.....
.....
.....

§ 14. Sem prejuízo de outras categorias profissionais, incluem-se naquelas a que se refere a alínea "c" do inciso VI do caput deste artigo os condutores de veículo destinado à condução de escolares, e seus auxiliares, e os prestadores de transporte turístico, devidamente inscritos no respectivo conselho profissional ou órgão competente."

Art. 2º Ficam suspensos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, os vencimentos dos financiamentos bancários ou dos consórcios



* c d 2 0 6 6 3 4 1 4 7 2 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social -

PROS

Apresentação: 23/06/2020 17:18 - Mesa

PL n.3474/2020

contratados para aquisição dos veículos de transporte escolar ou de turistas.

Parágrafo único. O valor das parcelas sobrerestadas deverá ser incorporado ao saldo devedor do financiamento, sendo vedada a cobrança de multa e demais encargos moratórios sobre esse montante.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A crise sanitária provocada pela disseminação em território nacional do coronavírus fez com que as autoridades, em todos os níveis da Federação, tomassem medidas de contenção da movimentação de pessoas e, por conseguinte, de atividades econômicas, no intuito de eliminar ou reduzir a velocidade do contágio do vírus.

Entre as primeiras medidas a serem tomadas, a suspensão das aulas foi adotada para evitar a contaminação dos alunos e dos profissionais envolvidos no ensino, bem como a de seus familiares e demais moradores da mesma habitação.

Sem entrar no mérito do acerto ou não dessa medida no âmbito da saúde pública, o seu efeito colateral imediato foi provocar a paralisação completa do setor de transporte escolar, impactando o emprego de milhares de profissionais espalhados por todo o território nacional.

A restrição da movimentação dos cidadãos também surtiu grandes efeitos no ramo de turismo, outro notório empregador no Brasil. Várias medidas foram tomadas para mitigar os efeitos da crise nesse setor, mas entendemos que a categoria dos transportadores de turistas ainda não se encontra devidamente protegida.

É nesse sentido que a Bancada do PROS vem, por meio deste projeto de lei, apresentar medidas de proteção social a esses grupos tão diretamente atingidos pela crise econômica. A proposição vem estruturada em dois eixos. O primeiro é a inclusão excepcional destas categorias no rol de contemplados pelo auxílio emergencial já criado pelo Congresso Nacional.

O segundo consiste em suspender o pagamento dos financiamentos de veículos que foram adquiridos para suprir uma demanda que provisoriamente não mais existe. Entendemos que, apenas postergando

Documento eletrônico assinado por Acácio Favacho (PROS/AP), através do ponto SDR_56010, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 6 6 3 4 1 4 7 2 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

as parcelas desse financiamento, promovemos um reequilíbrio das condições contratuais originais, já que os estudantes e os turistas reaparecerão tão logo se normalize a situação da saúde pública.

São essas as razões que levam a Bancada do PROS, por unanimidade, a apresentar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de maio de 2020.

Deputado **ACÁCIO FAVACHO**

Líder do PROS na Câmara
PROS/AP

Deputado **CAPITÃO WAGNER**

PROS/CE

Deputada **CLARISSA**

GAROTINHO
PROS/RJ

Deputado **BOCA ABERTA**

PROS/PR

Deputado **EROS BIONDINI**

PROS/MG

Deputado **GASTÃO VIEIRA**

PROS/MA

Deputado **TONINHO**

WANDSCHEER
PROS/PR

Deputado **ULDURICO JUNIOR**

PROS/BA

Deputado **VAIDON OLIVEIRA**

PROS/CE

Deputado **WELITON PRADO**

PROS/MG



* C D 2 0 6 6 3 4 1 4 7 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do *caput* ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (*VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

§ 1º-B. (*VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

§ 2º-A. ([VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020](#))

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020](#))

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal *per capita* e total de que trata o *caput* serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. ([VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020](#))

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar *per capita* é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. ([VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020](#))

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para

qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do *caput*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO